

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2020.  
DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre o Assédio Moral no âmbito da  
Administração Pública Municipal.**

**ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º Fica vedado o Assédio Moral no âmbito da administração pública, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.**

**Art. 2º Será considerado assédio moral a prática, de forma contínua, de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e entre os próprios colegas de trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do servidor no ambiente de trabalho.**

**§ 1º Considera-se, para efeito do caput deste artigo:**

**I - Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições inexecutáveis;**

**II - Designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;**

**III - Apropriar-se do crédito de propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.**

**§ 2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:**

**I - Em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;**

**II - Na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;**

**III - Em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das ideias.**

**Art. 3º** A apuração de denúncia de prática de assédio moral será promovida de imediato, mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento, mediante abertura de procedimento administrativo disciplinar a ser apurado pela COMPAQ.

§ 1º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral, tampouco por testemunha acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito à ampla defesa e contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 3º A COMPAQ poderá utilizar o rito previsto na Lei Municipal nº 1.907/2003, para instruir o processo administrativo disciplinar.

**Art. 4º** Reconhecida à prática de Assédio Moral, devidamente apurada no procedimento administrativo disciplinar, poderão ser aplicadas ao servidor responsável pelo ato as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III – Demissão;

IV- Exoneração.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração pública, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave;

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência e nos casos graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 4º A demissão ou exoneração será obrigatória pelo Chefe do Poder Executivo, em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral gravíssimo, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 5º As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública Municipal, através de seus representantes legais, poderão adotar as medidas necessárias para prevenção do assédio moral, através de programa destinado à prevenção, proteção, informação, formação e segurança contra as práticas do assédio no âmbito da administração pública municipal, evitando toda e qualquer violação do equilíbrio do ambiente laboral que atinja a ordem

**física ou moral no trabalho, valorizando os princípios da dignidade humana e o valor social do trabalho.**

**Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada através de Decreto, no que couber.**

**Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.**

**GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, 14  
DE SETEMBRO DE 2020.**

**ABEL GRAVE,  
Prefeito de Ibirubá.**

## **PROJETO**

### **DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2020, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

#### **MENSAGEM**

**ASSUNTO: Dispõe sobre o Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Municipal.**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA.**

**FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n. 021/2020, para o qual pedimos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Assédio moral ou violência moral no trabalho não é um fenômeno novo.

A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer onexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho.

A exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

Em vista disto, apresentamos a presente proposta de lei, para fins de disciplinar e garantir um ambiente de trabalho mais saudável.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Atenciosamente.

ABEL GRAVE,  
Prefeito de Ibirubá-RS.

EXMO Sr.  
VEREADOR ÉRICO PIMENTEL NOGUEIRA,  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
IBIRUBÁ-RS.